



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2006 de 03/03/2006**

**Ementa:**

ALTERA dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 17, de 23 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

**Texto:**

Art. 1º - As Comarcas Judiciárias do Estado do Amazonas são classificadas em três entrâncias denominadas de: entrância inicial, entrância intermediária e entrância final.

Art. 2º - Fica classificada em entrância final a Comarca de Manaus.

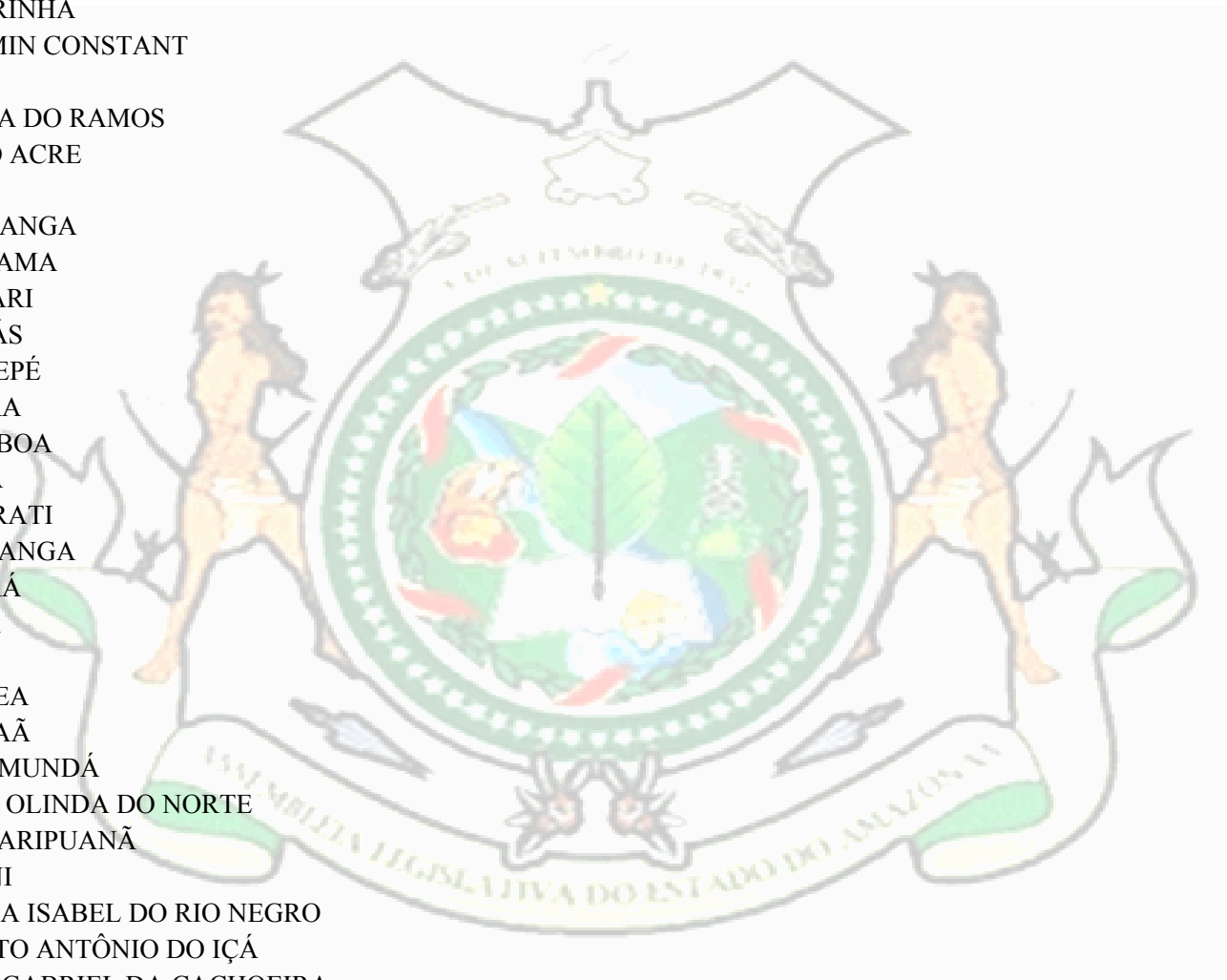
Art. 3º - São classificadas em entrância intermediária, as seguintes Comarcas:

- I - ITACOATIARA
- II - MANACAPURU
- III - PARINTINS
- IV - COARI
- V - HUMAITÁ
- VI - MANICORÉ
- VII - MAUÉS
- VIII - TABATINGA
- IX - TEFÉ
- X - AUTAZES
- XI - CAREIRO
- XII - CAREIRO DA VÁRZEA
- XIII - IRANDUBA
- XIV - MANAQUIRI
- XV - NOVO AIRÃO
- XVI - PRESIDENTE FIGUEIREDO
- XVII - RIO PRETO DA EVA
- XVIII - SILVES

Art. 4º - São classificadas em entrância inicial, as seguintes Comarcas:

- I - ALVARÃES
- II - ANAMÃ
- III - ANORI
- IV - APUÍ
- V - ATALAIA DO NORTE
- VI - BARCELOS

VII - BARREIRINHA  
VIII - BENJAMIN CONSTANT  
IX - BERURI  
X - BOA VISTA DO RAMOS  
XI - BOCA DO ACRE  
XII - BORBA  
XIII - CAAPIRANGA  
XIV - CANUTAMA  
XV - CARAUARI  
XVI - CODAJÁS  
XVII - EIRUNEPÉ  
XVIII - ENVIRA  
XIX - FONTE BOA  
XX - IPIXUNA  
XXI - ITAMARATI  
XXII - ITAPIRANGA  
XXIII - JAPURÁ  
XXIV - JURUÁ  
XXV - JUTAÍ  
XXVI - LÁBREA  
XXVII - MARAÃ  
XXVIII - NHAMUNDÁ  
XXIX - NOVA OLINDA DO NORTE  
XXX - NOVO ARIPUANÃ  
XXXI - PAUINI  
XXXII - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO  
XXXIII - SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ  
XXXIV - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA  
XXXV - SÃO PAULO DE OLIVENÇA  
XXXVI - SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ  
XXXVII - TAPAUÁ  
XXXVIII - URUCARÁ  
XXXIX - URUCURITUBA



Art. 5º - Aos Juízes que a data da edição desta Lei já se encontravam na carreira, ficam preservados os direitos e as prerrogativas do regime anterior, relativos à movimentação da carreira, aplicando-se a presente Lei, apenas aos Juízes que ingressarem na carreira após a edição desta.

§ 1º - As Comarcas definidas nos artigos 3º e 4º, somente serão reclassificadas quando de sua vacância, desde que não venham a ser providas por remoção requerida pelos Juízes que se sujeitam ao regime da Lei anterior.

§ 2º - Os Juízes das Comarcas reclassificadas que estiverem no exercício da função por ocasião da entrada em vigor desta Lei, conservarão a classificação atual até regular promoção.

Art. 6º - O Tribunal de Justiça, elaborará as listas de antiguidade das entrâncias (inicial, intermediária e final), respeitada a ordem anterior à promulgação desta Lei Complementar, de modo a preservar os direitos dos magistrados.

Art. 7º - O subsídio dos Desembargadores será fixado em Lei específica, observado o limite máximo de noventa inteiros e vinte cinco centésimos por cento, do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º - O subsídio mensal dos Juízes de Direito da Entrância Final, corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Desembargadores.

Art. 9º - O subsídio dos Juízes de Direito da Entrância Intermediária, corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Juízes de Direito de Entrância Final.

Art. 10 - O subsídio dos Juízes de Direito da Entrância Inicial, corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Juízes de Direito de Entrância Intermediária.

Art. 11 - O subsídio dos Juízes Substitutos de Carreira corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Juízes de Direito de Entrância Inicial.

Parágrafo único. Os Juízes Substitutos de Carreira que estiverem no exercício do cargo na data da promulgação desta Lei, serão remunerados com o subsídio correspondente ao de Juiz de Direito de Entrância Intermediária.

Art. 12 - Os membros do Poder Judiciário serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, ressalvados, os direitos sociais assegurado aos servidores públicos previstos no artigo 7º, incisos VIII a XVII, XVIII, XIX, da Constituição Federal, as verbas indenizatórias e outras previstas na legislação quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, e que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o artigo 37, inciso XI, com alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005.

Art. 13 - Até ser editada a Lei a que se refere o §11, do artigo 37, da Constituição Federal, as verbas referidas e ressalvadas no artigo anterior, serão devidas aos magistrados nos limites das parcelas atualmente pagas, de conformidade com o artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 14 - Os proventos de aposentadoria dos membros do Poder Judiciário, e as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar os subsídios dos membros do Poder Judiciário em atividade.

Art. 15 - No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, fica estabelecido como limite máximo de remuneração dos cargos e dos proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, o subsídio mensal devido aos Desembargadores, incluídas as vantagens pessoais.

§ 1º - Os valores das vantagens pessoais já incorporadas, e que excederem, na data da edição da presente Lei, o teto remuneratório mencionado neste artigo, passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes dos subsídios.

§ 2º - A absorção a que se refere este artigo, não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste do subsídio da magistratura do Estado do Amazonas.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.